



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.707

João Pessoa - Domingo, 25 de março de 2007

Preço: R\$ 2,00



JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
DA PARAÍBA

PORTARIAS, de 19 de março de 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, RESOLVE DISPENSAR:

107. a **Dra. ANA CÂNDIDA ESPINOLA**, Promotora Curadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, da função de Promotora junto à 45ª ZE – Pilões, a partir de 05/03/2007, para a qual foi designada pela Portaria 703/06
108. o **Dr. CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA**, Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, da função de Promotor junto à 67ª ZE – Remígio, a partir de 01/03/2007, para a qual foi designado pela Portaria 812/06.
109. o **Dr. ERIOSVALDO DA SILVA**, 5º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, da função de Promotor junto à 70ª ZE – João Pessoa, a partir de 01/03/2007, para a qual foi designado pela Portaria 737/06.
110. a **Dra. ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA**, 8ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, da função de Promotora junto à 70ª ZE – João Pessoa, a partir de 01/03/2007, para a qual foi designada pela Portaria 103/07.
- JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA**
Procurador Regional Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
DA PARAÍBA

PORTARIAS, de 19 de março de 2007.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, RESOLVE DESIGNAR:

111. a **Dra. FABIANA MARIA LOBO DA SILVA**, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sapé, para a função de Promotora Eleitoral junto à 4ª Zona Eleitoral – Sapé, no período de 27/02 a 28/03/2007.
112. o **Dr. BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA**, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 23ª Zona Eleitoral – Soledade, no período de 01/03 a 30/03/2007.
113. o **Dr. MANOEL HENRIQUE SEREJO DA SILVA**, Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, para a função de Promotor Eleitoral junto à 24ª Zona Eleitoral – Cuité, no período de 08/03 a 30/03/2007.
114. o **Dr. RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ**, Promotor do 2º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, para a função de Promotor Eleitoral junto à 28ª Zona Eleitoral – Patos, no período de 27/02 a 28/03/2007.
115. o **Dr. FERNANDO CORDEIRO SÁTIRO JÚNIOR**, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itaporanga, para a função de Promotor Eleitoral junto à 33ª Zona Eleitoral – Itaporanga, no período de 26/02 a 02/03/2007; de 04/03 a 09/03/2007 e de 12/03 a 10/04/2007.
116. o **Dr. ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA**, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, para a função de Promotor Eleitoral junto à 45ª Zona Eleitoral – Pilões, no período de 05/03 a 03/04/2007.
117. o **Dr. MARCUS ANTONIUS DA SILVA LEITE**, 2º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 67ª Zona Eleitoral – Remígio, a partir de 01/03 até ulterior deliberação.
118. o **Dr. LAÉRCIO JOAQUIM DE MACEDO**, 5º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, para a função de Promotor Eleitoral junto à 70ª Zona Eleitoral – João Pessoa, no período de 01/03 a 13/03/2007.
119. o **Dr. LUIZ WILLIAMS AIRES URQUIZA**, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, para a função de Promotor Eleitoral junto à 70ª Zona Eleitoral – João Pessoa, no período de 08/03 a 13/03/2007.
- JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA**
Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Portaria nº 314/2007 – PTRE/SRH/SCJE. João Pessoa, 15 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o **Dr. JOÃO BATISTA DE SOUZA**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, para responder pela **59ª Zona Eleitoral – Queimadas**, no período de 19.03 a 17.04.2007, em virtude de férias da titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

Portaria n.º 130/2007 – DG/SRH/COPES/SERF. João Pessoa, 21 de março de 2007. **O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar os servidores **JOSÉ CASSIMIRO JUNIOR, MARIA ROSEANE OLIVEIRA, ROBERTO VIEIRA CORREIA e KARINA LIMA DE QUEIROZ**, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a comissão encarregada de analisar a proposta de minuta de portaria apresentada pela Coordenadoria de Eleições que estabelece normas quanto à cessão, por empréstimo, de urnas eletrônicas.

FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Diretor Geral Substituto do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**
OUVIDOR

Juiz **VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**
Juíza **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**
Juiz **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**
Juiz **AFRÂNIO NEVES DE MELO**
Juiz **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB

Proc. nº 01498.2006.001.13.00 - 7
Edital de Notificação com prazo de 20 dias

De ordem do Doutor Arnóbio Teixeira de Lima Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara de João Pessoa - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente Edital, que fica notificado o reclamado COOPERGÊNESIS – COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAIBA LTDA, com endereço ignorado, de que, nos autos do Processo desta Vara, acima referido, em que é reclamante Gilson de Lima, foi proferida decisão cujo teor é o seguinte:

DECISÃO
IV - Conclusão
FRENTE AO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, acolhendo a compensação, declarando a revelia e confissão quanto à matéria de fato em relação à reclamada principal, julgo procedente, em parte a Reclamação Trabalhista proposta por GILSON DE LIMA, para em consequência, condenar a reclamada COOPERGENESIS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAÍBA LTDA, a pagar ao reclamante, em 48 horas, após o trânsito em julgado da presente decisão: aviso prévio, 30 dias;

férias normais, acrescidas de 1/3; 13º salários proporcionais de 2004, 4/12 e de 2005, 8/12; FGTS e multa de 40%, por dispensa imotivada; salários dos meses de dezembro de 2004, de julho de 2005 e 20 dias do mês de agosto de 2004; indenização correspondente ao seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT, na forma dos cálculos abaixo, parte integrante desta decisão, bem assim, a promover às anotações da CTPS do reclamante, com assinatura e baixa, no prazo de 10 (dez) dias, no período de 30.08.2004 a 20.08.2005, na função de vigia noturno, sob pena de não o fazendo, a providência ser adotada pela secretaria do Juízo. Condeno também, de forma subsidiária, o Município de Bayeux (PB), a pagar no mesmo prazo, os salários dos meses de dezembro de 2004 e de julho de 2005, bem assim, os 20 dias do mês de agosto de 2004, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais pela primeira reclamada, no importe de R\$ 71,24, calculadas sobre R\$ 3.562,18 (Três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos). Valor arbitrado para efeito de condenação. Incidem juros e correção monetária na forma da lei. Autorizam-se deduções previdenciárias me fiscais no que couber. Na conta, foi observado o salário mínimo legal, o tempo de serviço ora reconhecido e a fundamentação supra. Sem honorários advocatícios por incabidos na hipótese. Em cumprimento ao comando do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de promover a remessa necessária. Notifique-se as partes: o Município por seu patrono e a principal reclamada por edital. João Pessoa (PB), 20 de março de 2007.

ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA

Juiz do Trabalho

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - Pb, aos 22 dias do mês de Março do ano dois mil e sete. Eu, Willa Procópio Rodrigues, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo L. Ribeiro, Diretor de secretaria, subscrevi. (Ordem de Serviço Nº 01/2007) **SAMPAIO GERALDO L. RIBEIRO**
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Edital de Notificação com prazo de 20 dias

Processo n.º 00434.2006.024.13.00-2.

Exequente: UNIÃO-PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL C GRANDE
Executado: SOCIEDADE CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO LTDA – CNPJ: 09240730/0001-34
Executado: IONE ARAUJO DE ASSIS
A Doutora **ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO**, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, ficam notificadas a **SOCIEDADE CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO LTDA E IONE ARAUJO DE ASSIS**, com endereço incerto e não sabido, tendo sido revel na ação de execução fiscal acima indicada, em que é exequente **União – Procuradoria Fazenda Nacional Seccional C Grande**, para tomar ciência da sentença prolatada no processo supra, que tramitam nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, cujo teor da sentença é o seguinte:

S E N T E N Ç A

(...)

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, pronuncia-se a prescrição e EXTINGUE-SE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o processo executivo fiscal movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOCIEDADE CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO e IONE DE ARAÚJO DE ASSIS, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em aplicação supletiva ao rito executório fiscal.

Transitada em julgado esta sentença, considerar-se-ão liberados da penhora os bens constritos no decorrer do processo.

Sem condenação em custas, em virtude da isenção da Fazenda Pública (art. 39 da Lei nº 6.830/80). Intime-se a exequente mediante remessa dos autos.

Intime-se o pólo passivo por edital. O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, ao UM dia do mês de março do ano 2007. Eu Ludmila de Miranda Leitão, Técnica Judiciária, digitei o presente edital. E eu, Thiago Serrano Lewis, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevi.

ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO

Juíza do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniaio.pb.gov.br

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Processo nº: 00247.2007.007.13.00-4
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem da Exm.ª Sr.ª Juíza Titular desta 1ª V. T., pelo presente EDITAL, fica notificada a: **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, para comparecer a audiência designada para o dia **23/04/2007 às 13:00** neste Fórum, para apresentar a defesa e provas que tiver, na ação apresentada por: LISANDRO FREITAS DE SOUZA. O não comparecimento a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta Junta, na rua Edgar Vilarim Meira, s/nº, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo a reclamada: **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, o prazo legal para ser dada como notificada. Dado e passado na cidade de Campina Grande aos 22 dias do mês de março do ano de 2007. Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.
MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
 DIRETOR DE SECRETARIA
 O. S. nº 001/2007

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DE FRANCISCO BARBOSA ROCHA.

De ordem do Dr. **LINDINALDO SILVA MARINHO**, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc. Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificado o reclamado: FRANCISCO BARBOSA ROCHA, com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante seguem do dispositivo da sentença prolatada nos autos do processo de nº **00038.2007.007.13.00-0**, em que são partes: TÂNIO ABÍLIO DE A. VIANA e JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES, reclamantes e FRANCISCO BARBOSA ROCHA, reclamado.

“Isso posto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB:

1) ACOLHER TOTALMENTE o pedido formulado por TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA e JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES em face de FRANCISCO BARBOSA ROCHA, nos termos da fundamentação supra, para condenar este, a pagar àqueles, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, a quantia constante nos cálculos em anexo. Os cálculos em anexo são parte integrante deste dispositivo, inclusive no tocante à atualização monetária, juros de mora, custas processuais, e recolhimentos fiscais e previdenciários. Autorizadas as retenções relativas aos recolhimentos fiscais, devendo incidir, sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541/1992, art. 46, Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Provimento n. 01/1996-CGJT. Após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a Secretaria expedir o competente alvará de autorização, em favor dos demandantes, perante a Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do montante devido, a ser deduzido da conta vinculada do FGTS do demandado. Ciente a parte demandante da decisão, nos termos da Súmula n. 197 do C. TST. Intime-se a parte demandada mediante edital.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo o reclamado - FRANCISCO BARBOSA ROCHA, o prazo legal para ser dada como notificada.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 23 dias do mês de março ano de 2006.

Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
 DIRETOR DE SECRETARIA

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARRAES**, Juíza da 3ª. Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

FAZ SABER, através do presente **EDITAL**, que fica notificada a **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE-PB**, atualmente com endereço incerto e não sabido, a qual figura como reclamada nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 00164.2006.009.13.00-7**, movida por **VALDICLEIDE GOMES FARIAS**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir as obrigações de fazer a que foi condenada: liberar à reclamante as guias de SD/CD, destinadas à percepção do benefício do seguro-desemprego, sob pena de conversão de tal encargo em obrigação de pagar, bem como efetuar às anotações na CTPS da autora, ficando ciente de que, caso assim não proceda, referido documento permanecerá depositado na Secretaria deste Juízo, por 10 (dez) dias, aguardando o cumprimento da referida obrigação, sem prejuízo da aplicação de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais), a ser revertida em prol da acionante, nos termos do Art. 644 do CPC, aplicado supletivamente nesta Justiça Especializada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente à Cooperativa acionada, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos vinte e um dias do mês de março de 2007. Eu, Rachel Gaudêncio de Brito Wanderley, Analista Judiciário, digitei, e eu, Rômulo Honório de Melo, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho - 3ª. Vara do Trabalho/CG

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Edital de Notificação
Inicial com prazo de 20 dias

Processo nº 00210.2007.024.13.00-1.

Reclamante: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
 Reclamado: ELECNOR DO BRASIL LTDA
 A Doutora ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc. Faz saber que, pelo presente, fica notificada a ELECNOR DO BRASIL LTDA, com endereço incerto e não sabido, de que contra a mesma foi intentada a Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante FRANCISCO DA SILVA PEREIRA, estando a audiência inicial designada para o dia 19 de Abril de 2007, às 09:08h, devendo o promovido fazer-se presente à referida audiência, a ser realizada nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de duas.

Na aludida reclamação trabalhista, o postulante persegue a satisfação dos seguintes títulos: 812 horas extras, com acréscimo do mínimo legal; 224 horas aos domingos; reflexos das horas extras acima; Multa + 40% do FGTS.

O não comparecimento do réu à audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 23 dias do mês de Março do ano 2007. Eu, Luciana Cristina Bandeira de Souza, Técnica Judiciária, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO

Juíza do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00048.2006.017.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Embargante: MARIA DE FATIMA CARTAXO DE ANDRADE & CIA LTDA
 Advogado: PAULO SABINO DE SANTANA
 Embargados: LEONARDO GUEDES BRAGA, EDILSON GUEDES ALBUQUERQUE JÚNIOR, ANTONIA LUCIENE BRAGA e LETÍCIA GUEDES BRAGA
 Advogados: EDILZA BATISTA SOARES

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes tais requisitos e patente a intenção de rediscutir a lide, torna-se imperiosa a rejeição do apelo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00733.2006.005.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: PERDIGÃO AGRO INDUSTRIAL S A
 Advogado: JOSE PEREIRA LEMOS
 Recorrido: EDIVANIO OLIVEIRA DE VASCONCELOS
 Advogado: SEVERINO CARNEIRO DE BARROS NETO

E M E N T A: CHAMAMENTO AO PROCESSO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A peça inicial apon-

ta a recorrente como sendo a real empregadora do autor, atribuindo a ela a responsabilidade pelos créditos trabalhistas não adimplidos na constância do contrato de trabalho. Como solução, ter-se-á o reconhecimento ou não da pretensão em relação à demandada, de sorte que a presença de outrem no pólo passivo da demanda afigura-se despendienciada, eis que a eventual responsabilização deste terceiro escapa à competência desta Justiça Especializada. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00709.2006.023.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: JOSELIA DOS SANTOS

Advogado: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO
 Recorrido: ARLINDO DA VEIGA LEAL (PANIFICADORA SANTHIAGO)

Advogado: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
E M E N T A: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. Demonstrado pela autora, a existência de trabalho em sobrejornada, sem a devida contraprestação, faz ela jus ao pagamento das horas excedentes e os respectivos consectários legais. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida em contra-razões; MÉRITO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir à recorrente o pagamento das horas que excederem o limite de 44 horas semanais, observando-se os seguintes horários: no primeiro ano do contrato, 1º de agosto de 2003 a 31 de julho de 2004 - de 05:30 às 12:00 horas e de 14:30 às 21:00 horas, de segunda-feira a sábado; e a partir de 1º de agosto de 2004 e até a data da rescisão contratual, de 11:30 às 20:30 horas, também de segunda-feira ao Sábado, com reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, décimos-terceiros salários e FGTS + 40%. Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor para este fim arbitrado. João Pessoa/PB, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01617.2005.009.13.00-1Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 Advogado: AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR)

Agravados: M FECHINE E CIA LTDA, MADELINA DANTAS FECHINE e JOCEL FECHINE DE PARCIO
 Advogado: EDINANDINO JOSE DINIZ

E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/2002. EXTINÇÃO. JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO. Nos termos da Lei nº 10.522/2002, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante juízo de oportunidade e conveniência, requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, não sendo autorizado ao juízo extinguir a execução de ofício.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição para o fim previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01593.2005.009.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 Advogado: ARTHUR CENSA DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR)

Agravados: DANTAS E LIMA LTDA e TELMA MARIA DANTAS DA SILVA E LIMA
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/2002. EXTINÇÃO. JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO. Nos termos da Lei nº 10.522/2002, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante juízo de oportunidade e conveniência, requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição para o fim previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00013.2006.004.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: LEONILDA DOS SANTOS JOVENCIO
 Advogado: ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO

Recorrido: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(GRUPO PAO DE AÇUCAR)
 Advogado: VERA LUCIA FERREIRA MARQUES
E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. É incabível indenização em decorrência de suposta lesão por esforço repetitivo, quando os serviços exigidos na labuta não eram excessivos nem destoantes de uma relação de emprego padrão, mormente quando as provas indicam que o reclamante tinha predisposição e susceptibilidade pessoal ao surgimento da doença. Não há, portanto, nenhuma falta do empregador, seja a título de dolo ou de culpa, passível de repressão e responsabilização por danos materiais e morais.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças salariais, para a função de fiscal de caixa, a partir de janeiro de 2004 a 16.04.2004 e de 26.04.2005 a 10.08.2005, de acordo com o salário recebido pelos paradigmas apontados. Concedem-se, ainda, os reflexos dessas diferenças sobre: aviso prévio, 13º salário proporcional (4/12) de 2005, férias proporcionais de 2004/2005 (1/12) e 2005 (3/12), e FGTS mais multa de 40%. Custas invertidas, a cargo da ré, que deverá restituir a quantia antecipada pela reclamante a esse título. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01101.2002.002.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Agravados: EVALDO DA SILVA BRITO JUNIOR e EVALDO DA SILVA BRITO

Advogado: BRENO AMARO FORMIGA FILHO
 Agravados: CARLOS EDUARDO GOMES RAFAEL e VALDECI FERREIRA DA SILVA

Advogado: ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA
E M E N T A: PROCURAÇÃO. CÓPIA XEROGRAFADA INAUTENTICADA. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A procuração colacionada ao feito em cópia xerografada inautenticada não tem o condão de conferir representação ao subscritor do recurso nele elencado, em face dos efeitos do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Partindo de tal axioma e levando-se em consideração a inexistência de mandato tácito em favor do signatário do apelo, conclui-se pela irregularidade de representação processual, bem como pela inexistência do agravo de petição atravessado pelos executados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - por unanimidade, acolher a preliminar para considerar inexistente o agravo de petição atravessado pelos executados, perante a incontestada irregularidade de representação do subscritor do recurso. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00400.2004.022.13.00-3Agravado de Petição

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
 Agravante: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO RECOLHIDA NA ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I - O fato gerador da obrigação previdenciária executada na Justiça do Trabalho é determinado e materializado através da prestação de serviço, uma vez que é a partir deste evento que surge o direito ao salário, independentemente de este haver sido adimplido, pois a sentença trabalhista condenatória não cria direito novo, mas apenas declara a existência de um direito pré-existente. II - Constatada a mora do executado pelo não-recolhimento das parcelas previdenciárias incidentes sobre haveres trabalhistas sonegados, é legítima a incidência de juros e multa. III - Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição, nos termos do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00525.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrentes/Recorridos: GRETTA TAVARES FERNANDES DE CARVALHO e UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogados: MYRNA TAVARES FERNANDES TENORIO DE OLIVEIRA e LUCIANA COSTA ARTEIRO

E M E N T A: RECURSO DO RECLAMANTE: HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO INVÁLIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A prova oral constante dos autos, inclusive aquela produzida pelo próprio demandado, revela serem imprestáveis os registros de horários consignados nos cartões-de-ponto, por não espelharem a real jornada da autora. A par disso, correto o pronunciamento do Juízo de primeira instância, que, supradenado nos demais elementos de prova, idôneos e seguros, deferiu as horas extras não consignadas nos documentos, guiando-se pela luz da razoabilidade. Recurso não provido. RECURSO ADESSIVO DA RECLAMANTE: HORAS EXTRAS. BASE

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
 DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
 João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
 SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
 DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
 Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
 E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
 Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Constatando-se que as parcelas pagas a título de produção e resultado constituem remuneração variável de natureza salarial, devem integrar a base de cálculo das horas extraordinárias, impondo-se a reforma da sentença que procedeu ao cálculo utilizando apenas o salário-base acrescido da gratificação de função. Recurso Adesivo da reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA: RECURSO DO RECLAMADO - por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação os valores que forem apurados em relação às seguintes verbas: (1) incidência das parcelas variáveis pagas à demandante sobre o adicional de horas extras, multa do art. 477, § 8º, da CLT, gratificações semestrais, gratificações natalinas, férias, repousos semanais e feriados, aviso prévio e FGTS + 40%; (2) indenização correspondente à média duodecimal das horas extras e de seus reflexos sobre repouso remunerado, sábados e feriados no salário-maternidade. Observem-se as diretrizes da fundamentação constantes do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, bem como o período não prescrito e as deduções de pagamentos efetivados a idênticos títulos, conforme já determinado na sentença. As contribuições previdenciárias são devidas, nos limites cabíveis a ambas as partes, sobre a incidência da média das parcelas variáveis sobre o adicional de horas extras, gratificações semestrais, gratificações natalinas, férias, repousos semanais e feriados dos laborados, que têm natureza remuneratória, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade e Carlos Coelho de Miranda Freire, que não concediam a incidência das parcelas variáveis pagas à demandante sobre a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Custas acrescidas em R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00 valor atribuído ao acréscimo da condenação. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 01387.1996.001.13.00-8Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravado: PAULO LOPES DA SILVA Agravado: ITAMAR DE ALMEIDA NOBREGA Advogado: JOSE ARAUJO DE LIMA **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. IMPOSSIBILIDADE. Não há possibilidade de se determinar, na execução, a dedução de horas extras dos dias não laborados, quando esse desconto não integra o comando da sentença exequenda. Além do mais, os registros de horários apresentados pelo reclamado, de modo a comprovar, inclusive, a existência de dias não-laborados, por faltas ou outra espécie de afastamentos, não foram acatados na fase de conhecimento para demonstração da jornada, não podendo, assim, terem sua eficácia restaurada, na execução, para servir à demonstração dos dias de efetivo trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição, determinando-se, entretanto, de ofício, nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, a exclusão da apuração dos duodécimos de gratificação semestral, constante do tópico "c" dos cálculos às fls. 283/285. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 01503.2005.009.13.00-1Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR) Agravado: RN DE LIMA E CIA LTDA **E M E N T A:** EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/2002. EXTINÇÃO. JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO. Nos termos da Lei nº 10.522/2002, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante juízo de oportunidade e conveniência, requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição para o fim previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 21 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01186.2006.001.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: GIUSEPE OTAVIO DE MELO MOURA Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 01354.2006.003.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: ROSA DE LOURDES ANDRADE BITTENCOURT Advogado do Recorrente: LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS Recorrido: MINERVINA DE LIMA Advogado do Recorrido: ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 00440.2006.012.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: Vara do Trabalho de Sousa

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: ANTONIO FELIX Advogado do Recorrente: CLOVIS FERNANDES Recorridos: BMC CONSTRUÇÕES LTDA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAEIPA

Advogados dos Recorridos: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que não deve ser conhecido o documento acostado aos autos pelo recorrente com o apelo, por se tratar de decisão proferida anteriormente à sentença revisanda e por ter sido apresentado com o fim de ser utilizado como prova emprestada; CONSIDERANDO que a negativa peremptória do vínculo fez recair sobre o autor o ônus da prova, mas não conseguiu ele se desincumbir satisfatoriamente do mister que lhe competia; CONSIDERANDO que a única testemunha carreada pelo reclamante foi considerada suspeita, ante a confissão expressa de manter amizade íntima com o obreiro; CONSIDERANDO que as divergências entre o depoimento do autor e a sua única testemunha, assim como em relação à exordial, obstam o reconhecimento do vínculo pretendido, já que a relação de emprego somente pode ser reconhecida quando existe prova robusta; CONSIDERANDO que a testemunha do autor, que ajuizou demanda em face da mesma empresa, com idêntico objeto, não está abrangida pelas disposições da Súmula nº 357 do TST; CONSIDERANDO que as testemunhas das reclamadas confirmaram a versão da empresa no tocante à ausência de liame empregatício entre as partes, devendo prevalecer sobre a prova oral produzida, de forma insubsistente, pelo recorrente; CONSIDERANDO que a instrução e o julgamento de outros processos trabalhistas aforados contra as presentes demandadas não têm o condão de tornar procedente a demanda ora em questão, porquanto cada processo guarda suas nuances e deve se ater às provas que nele foram colhidas; CONSIDERANDO que, como bem informado pela juíza sentenciante, nos demais processos em que o vínculo foi reconhecido, as empresas, diversamente do que ocorreu aqui, não negaram o liame empregatício; CONSIDERANDO que o reconhecimento da relação de emprego traz insita inúmeras consequências, inclusive perante o INSS, necessitando pois, de prova robusta e a prova oral produzida pelo autor revelou-se falha, não servindo para apontar a existência do vínculo laboral; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento de fls. 97/100; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 15 de março de 2007.

PROC. NU.: 00360.2006.024.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina GrandeRelator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A Advogado do Recorrente: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO Recorrido: ALBERES FERNANDES LIRA DA CUNHA Advogado do Recorrido: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que ficou consignado na Ata de fl. 156 os seguintes termos: " Verifica-se que houve, por parte da empresa, pedido de esclarecimentos complementares, ora deferido, a ser respondido pela perita, no prazo de dez dias. As partes poderão se manifestar sobre os esclarecimentos complementares em audiência para encerramento da instrução, de logo designada para 14/11/2006, às 08:00 horas."; CONSIDERANDO que na data e hora aprazada pelo "Juízo a quo", foi concedida vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, tendo elas respondido que nada tinha a se manifestar, como se verifica à fl. 164, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade

da sentença por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada, mantendo o setenciado atacado por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 01264.2006.001.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: JOSENILDO SOARES GOMES Advogado do Recorrente: JAQUELINE RODRIGUES CHAVES Recorrido: ARRUDA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Advogado do Recorrido: EVANDRO NUNES DE SOUZA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 01274.2006.006.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: NATELSA DE ANDRADE CACIANO Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que a conclusão da natureza salarial do auxílio-alimentação não pode ser aproveitada ao caso vertente, eis que a reclamante ingressou nos quadros da reclamada em 18/04/1989, enquanto estava vigente o Acordo Coletivo 1988/1989, o qual em sua cláusula terceira (fl. 98) encontra-se previsto o caráter indenizatório daquela verba; CONSIDERANDO que a adesão ao PAT não mudou absolutamente nada em relação à reclamante, uma vez que o auxílio-alimentação já tinha caráter indenizatório desde sua admissão, por força de negociação coletiva, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de origem, por outros fundamentos. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 00945.2006.004.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA Embargantes/Embargados: MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO - TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogados dos Embargantes/Embargados: HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR - DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITAO - FRANCISCO MEDEIRO DE ALBUQUERQUE **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - CONSIDERANDO não haver nos autos nenhum dos defeitos que pudessem ensejar o manejo dos embargos declaratórios, quais sejam, a omissão, a contradição e a obscuridade, previstos nos Artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ou mesmo erro material, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - CONSIDERANDO que dentre as hipóteses previstas nos Artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhuma delas restou configurada, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 01288.2006.001.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO Recorrido: ROSA DE FATIMA CAVALCANTE BARBOSA Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que a sentença foi prolatada dentro dos termos da lide e da lei, não há que se falar em sentença "ultra petita", por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por decisão "ultra petita"; Mérito: CONSIDERANDO que o pagamento habitual de vantagem salarial, por liberalidade do empregador, reveste-se de caráter de lei, por força do disposto no artigo 458 da CLT, não há se falar em prescrição total; CONSIDERANDO que houve adesão da reclamada ao PAT apenas em 20 de maio de 1991 e que a ajuda alimentação fornecida por empresa tem caráter salarial, portanto, integrando o salário para todos os efeitos legais, por expressa determinação contida no art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho; CONSIDERANDO que o pedido de repercussão do auxílio alimentação sobre o PRX - Programa de Participação nos Lucros, não encontra arrimo legal para ser concedido, nos termos do pedido da autora, tendo em vista que o comando do art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988, determina que a participação nos lucros da empresa é desvinculada da remuneração do trabalhador; CONSIDERANDO, ainda, que remanesce direito à trabalhadora, ora recorrida, o pedido de repercussão do auxílio alimentação sobre os abonos salariais, pagos em decorrência dos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, em face de que suas cláusulas específicas tratam de

verbas de caráter eminentemente salariais; e CONSIDERANDO, por fim, que verba concedida repercute no FGTS, já que se trata de um acessório, observando-se, contudo, que sua concessão será apenas quanto a este particular, tendo em vista a improcedência dos outros títulos, por maioria dar provimento parcial ao recurso do reclamado para julgar improcedente o pedido de repercussão do auxílio alimentação sobre o PRX - Programa de Participação nos Lucros, com incidência sobre o FGTS, mantendo-se a sentença quanto ao mais, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ana Maria Ferreira Madruga que lhe negavam provimento. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00513.2006.006.13.00-1Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: KARLA DE SA PESSOA DA COSTA Advogado do Embargante: PACELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO a inexistência de hipótese de equívoco, nos estritos termos do Artigo 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00987.2006.001.13.00-1Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargante: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO Embargados: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS – FUNCEF - JOSE FERREIRA SOBRINHO

Advogados dos Embargados: PACELLI DA ROCHA MARTINS - MARCIA MARIA FERNANDES **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são restritas às elencadas no art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT; CONSIDERANDO que o julgamento ultra petita, acaso existente, não se revela passível de correção por meio de embargos, mas, se for o caso, de recurso de revista; CONSIDERANDO, a título de esclarecimento, que, no caso concreto dos presentes autos, esta Corte não incidira em erro de julgamento; CONSIDERANDO que a análise conjunta das razões recursais não deixa dúvida de que o inconformismo do obreiro voltara-se tanto em relação às parcelas vencidas do auxílio-alimentação, quanto no tocante à integração da referida verba na complementação de aposentadoria; CONSIDERANDO que tendo o postulante voltado sua irrisignação contra todo o julgado de 1ª instância, inexistem as apontadas violações aos artigos 120, 460, 503,505 e 515 do CPC, nem tampouco ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pôr unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração. João Pessoa, 13 de março de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 21 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00693.2001.012.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: RODRIGO GURJAO DE CARVALHO Agravado: COAPOLIS - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARIZOPOLIS LTDA Advogado: JOSE LYNDON JONHSON BRAGA **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE PENHORA EM DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. O exequente previdenciário, ora recorrente, postulou tão-somente a penhora de veículo automotor de propriedade da devedora, não requerendo, em nenhum momento, qualquer pretensão no sentido de que a constrição recaísse sobre os direitos do devedor fiduciante, tema somente suscitado em grau recursal, o que impede sua apreciação e conhecimento por este Tribunal, porquanto a análise deste tópico, que só agora foi aventado, acarretaria supressão de instância, já que não apreciado em instância inferior, o que feriria o princípio do duplo grau de jurisdição. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por inovação recursal, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00439.2006.024.13.00-5Agravado de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR) Agravado: ANTONIO ALVES CORREIA

E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. Reconhecendo o Juízo a inércia da Fazenda Pública em adotar os procedimentos cabíveis ao regular prosseguimento da execução com vistas à satisfação do crédito e tendo o processo percorrido as etapas previstas no art. 40 da Lei nº 6.830/90, correto o pronunciamento da prescrição quinquenal intercorrente, com escopo na súmula 314 do STJ, quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde a última decisão que ordenou o arquivamento do processo. Agravo de Petição desprovido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00139.2006.001.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Agravante: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
Advogado: VANYA MARIA DIAS MAIA
Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procurador: EDUARDO VARANDAS ARARUNA
E M E N T A: EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. Trata-se de ação de execução, cujo objeto é a obrigação de pagamento de multa pelo descumprimento das obrigações trabalhistas contidas no Termo de Ajuste de Conduta. Embora a empresa agravante tenha descumprido cláusulas contidas no Termo, entendendo que o valor da multa encontra-se excessivo, devendo, portanto, ser reduzido ao patamar de R\$ 30.000,00, uma vez que o objetivo do referido Termo de Acordo é garantir os direitos laborais dos empregados, e não, inviabilizar o empreendimento. Agravo de Petição parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, que a acolham; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito por inépcia da inicial; MÉRITO - por maioria, dar provimento parcial ao Agravo de Petição apenas para reduzir o valor da execução para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Relator do feito, e com a divergência parcial se Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento; e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que dava provimento ao Agravo de Petição para acolher os embargos e extinguir a execução. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00253.2005.009.13.00-2Agravado de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Agravante: MUNICÍPIO DE AROEIRAS - PB
Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA
Agravado: JIVANEIDE MARINHO DE SOUZA CARDOSO
Advogado: ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA
E M E N T A: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. De acordo com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, o art. 87 do ADCT, introduzido pela EC 37/2002, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a 40 salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, e 30 salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios, tem caráter transitório e abre margem para que as entidades de direito público, por força do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal, disponham livremente sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária. Agravo de Petição provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar que a execução se processe através de Precatório, em consonância com o parecer do Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00253.2005.009.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Agravante: MUNICÍPIO DE AROEIRAS - PB
Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA
Agravado: JIVANEIDE MARINHO DE SOUZA CARDOSO
Advogado: ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA
E M E N T A: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. De acordo com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, o art. 87 do ADCT, introduzido pela EC 37/2002, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a 40 salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, e 30 salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios, tem caráter transitório e abre margem para que as entidades de direito público, por força do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal, disponham livremente sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária. Agravo de Petição provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar que a execução se processe através de Precatório, em consonância com o parecer do Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00883.2006.005.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: STINCONDE-PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS, OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA
Advogado: VALTER DE MELO
Recorrido: CERAMICA SANTA ALIANÇA LTDA
Advogado: LUIZ ANTONIO MARQUES FARIAS
E M E N T A: SINDICATO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES DA EMPRESA-RÉ. DISSOCIAÇÃO DE SEGMENTO DA CATEGORIA PARA FORMAÇÃO DE SINDICATO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA APENAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ENTRE A CONCESSÃO DE SEU REGISTRO SINDICAL E A CONCESSÃO AO NOVO SINDICATO. PROVIMENTO PARCIAL. O enquadramento sindical dá-se de acordo com a regra prevista no art. 570 da CLT, admitindo-se também a criação de entidades sindicais formadas por atividades similares ou conexas, cuja dissociação de um

segmento da categoria para formação de seu sindicato específico é autorizada pelo art. 571 consolidado. Assim, surgindo um sindicato resultante da subdivisão da categoria antes abrangida pelo demandante, natural que aquele passe a representar os interesses profissionais de seus integrantes. Contudo, entre a data da concessão do registro sindical ao autor, em 20/06/2006, e a concessão de tal registro ao novo sindicato, em 14/07/2006, remanesce um pequeno interregno temporal em relação ao qual cabia ao postulante a representação da categoria profissional dos empregados da recorrida, uma vez que presentes os requisitos do enquadramento sindical, previstos no art. 570 do Texto Consolidado. Provimento parcial do recurso apenas para reconhecer o autor como o representante da categoria dos trabalhadores da empresa no período de 20/06/2006 a 13/07/2006. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo para julgar procedente em parte o pedido, reconhecendo o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas, Olarias e Derivados do Estado da Paraíba - STINCONDE/PB como o representante da categoria dos trabalhadores da empresa Cerâmica Santa Aliança Ltda., no período de 20/06/2006 a 13/07/2006. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00292.2006.020.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Recorrente: MUNICÍPIO DE PILAR-PB
Advogado: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA
Recorrido: MAURINA MONTEIRO MOTA
Advogado: MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES
E M E N T A: MUNICÍPIO DE PILAR. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REJU VÁLIDO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. O Município de Pilar juntou cópia da sua Lei Orgânica, como meio de provar a regular implantação do Regime Jurídico Único dos seus servidores. A norma *sub judice* trata da organização do município como um todo, contemplando, também, regularmente, os direitos e deveres dos servidores tutelados. Consubstanciada a mudança de regimes, extingue-se, *ipso facto*, o vínculo de emprego, iniciando-se o curso do biênio prescricional. Ultrapassado este, os títulos trabalhistas pleiteados nesta Justiça do Trabalho são improcedentes. Recurso do município conhecido e provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos documentos que acompanham o recurso, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões, por intempestividade, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Relator do feito. Mérito: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Relator do feito; e contra o voto de Suas Excelências os Senhores Juízes Edvaldo de Andrade e Vicente Vanderlei Nogueira de Brito que lhe davam provimento parcial para limitar a condenação relativa ao FGTS ao período de 05.10.1988 a julho de 2006. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00419.2006.007.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Recorrentes/Recorridos: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DE VILA CABRAL, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e FABRICIA GOMES DE ARAUJO
Advogados: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO, JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA e FELIX OLIVEIRA BATISTA
E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO COM O TOMADOR. PODER PÚBLICO. CONTRATO NULO. Sendo a prestadora de serviços, de fato, empresa intencionalmente contratada, visando colocar a demandante no exercício de atividades em favor do poder público, a hipótese é de intermediação irregular de mão-de-obra, formando vínculo diretamente com aquele. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público em data posterior ao advento da Carta Política atual, sem a realização de prévio concurso público, é nula, não gerando efeitos, à exceção do pagamento de salário *stricto sensu*, no valor pactuado. Inexistindo pedido de salário retido, é improcedente a demanda, restando, no caso, a liberação dos depósitos já efetuados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO: RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DA VILA CABRAL - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; RECURSO DA RECLAMANTE - por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Edvaldo de Andrade, Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento para, reconhecendo o vínculo com a Sociedade, conceder os títulos postulados; RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO - MUNICÍPIO DE

CAMPINA GRANDE-PB - por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento ao recurso para restringir a condenação à liberação dos depósitos do FGTS efetivamente existentes na conta vinculada da reclamante, já deferido à fl. 70, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. João Pessoa/PB, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00341.2006.024.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrentes/Recorridos: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGAL e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogados: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Recorrido: MARICLECIA BARRETO DOS REIS
Advogado: FELIX OLIVEIRA BATISTA
E M E N T A: JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. A interpretação teleológica e sistemática das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, em face do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conduz à conclusão de que o benefício da assistência judiciária tem como destinatário a pessoa física em situação financeira precária (regra geral). Não apresentando a recorrente, provas robustas do seu estado de miserabilidade, de modo a evidenciar a total impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas e a efetivação do depósito recursal, não há como conceder a gratuidade judiciária. Recurso da reclamada principal não conhecido, por deserção. RECURSO DO MUNICÍPIO RECLAMADO: PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL POR MEIO DE CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. NULIDADE. O Programa de Saúde da Família já se consolidou no conceito de atividade permanente da Administração, não havendo justificativa para a contratação temporária de profissionais para a sua implementação. Cabe à entidade municipal, como responsável pelos aspectos operacionais do Programa, observar a regra moralizadora constitucional que lhe impõe contratar pessoal mediante concurso público. No caso, tem-se que a admissão da reclamante ocorreu sem a realização de certa e sob o intermédio de associação comunitária civil, a qual apenas serviu de fachada para o Município reclamar-se do mandamento previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Impõe-se reconhecer, nesse contexto, que a contratação se deu diretamente com o ente público, sendo nula de pleno direito, de modo que a autora faz jus somente aos depósitos do FGTS, à vista do que foi pleiteado, e nos moldes delineados pela Súmula 363 do TST. Recurso do segundo reclamado parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO: RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGAL - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso do Município-reclamado para limitar a condenação ao pagamento do FGTS ao período de outubro/2005 a fevereiro/2006, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Revisor do feito, e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe davam provimento parcial para restringir a condenação à liberação dos depósitos do FGTS efetivamente existentes na conta vinculada da reclamante, já deferido na antecipação de tutela, fl. 76; e, ainda, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Edvaldo de Andrade e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00471.2006.006.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
Advogados: PATRICIA MOTA MEIRA DE LUCENA e ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO
Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
E M E N T A: RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Efetivamente, consoante ressoa a doutrina, a relação de trabalho se traduz em relação de emprego quando nela se identificam, sem exceção, a subordinação, a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a alteridade. Portanto, sem a presença de algum desses elementos, impossível compreender a relação de trabalho como relação de emprego. Na hipótese, em se evidenciando o trabalho autônomo desenvolvido pelo reclamante, sem subordinação à reclamada, não se há de falar em relação de emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 177/181, por intempestividade, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, Relatora do feito; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 01011.2006.005.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Embargante: MULTIBANK S/A
Advogados: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO e LILIAN SENA CAVALCANTI
Embargados: MELCHISEDEC VICENTE CAVALCANTE FILHO e LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Advogados: VICENTE JOSE DA SILVA NETO e ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos quando não demonstradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 08 de março de 2007. **NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 20 de março de 2007. **JOAQUIM ANTONIO DOUETS PEREIRA** Subsecretário do Tribunal Pleno

JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00027
Expediente do dia 27/02/2007 12:51

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
1 - 95.0002651-1 MARCOS ANTONIO LEMOS GONCALVES E OUTROS (Adv. NAVILA DE FÁTIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, ISAAC MARQUES CATÃO, THERESA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por MARCOS ANTONIO LEMOS GONÇALVES, JOELSIO GUEDES DE LIMA, JESSE MIRANDA DE FIGUEIREDO e WALKIRIA FERRARA DOS SANTOS COELHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF informou sobre o cumprimento da obrigação, depositando os valores devidos na conta vinculada do FGTS dos autores, bem assim informou sobre a adesão firmada pela autora. O exequente MARCOS ANTONIO LEMOS GONÇALVES se manifestou negativamente quanto ao cumprimento da obrigação, porém, de forma vaga e imprecisa, motivo pelo qual rejeito a impugnação. Quando ao acordo firmado por WALKIRIA FERRARA DOS SANTOS COELHO e a CEF, a Lei Complementar 110/2001 autoriza aos titulares de contas fundiárias a firmarem acordo com a CEF, a fim de recebimento, em sede administrativa, dos valores referentes aos expurgos inflacionários. No mais, as informações da CEF não mereceram impugnação da parte autora, quando instada a se pronunciar. Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer em face do cumprimento e das adesões firmadas pelos autores supramencionados. Emende a parte autora o pedido de execução da multa arbitrada em favor de JESSE MIRANDA DE FIGUEIREDO e JOELSIO GUEDES DE LIMA, adequando-a ao rito previsto para execução de obrigações de pagar. Prazo de 15 dias, sob pena de baixa e arquivamento dos autos.

2 - 95.0008764-2 MARIA RITA DE JESUS E OUTROS (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x MARIA CLEORICE ROLIM x MARIA RITA DE JESUS E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que resta pendente, apenas, a expedição de RPV em favor da exequente MARIA TEREZA DE OLIVEIRA, intime-se o seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número de inscrição no CPF de sua constituinte. Decorrido o prazo e não havendo pronunciamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos, ressalvando-se o seu desarquivamento a fim de dar prosseguimento à execução. l.

3 - 95.0008780-4 ESMERINDA NUNES GUEDES E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSE HENRIQUE SOBRINHO E OUTROS x ANTONIO FRANCISCO ALVES E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de execução por título judicial, movida por ESMERINDA NUNES GUEDES, JOSÉ HENRIQUE SOBRINHO, ALEXANDRINA PEREIRA SOARES, ORISMÍDIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requerimento de pagamento para satisfação do débito. Foi noticiado às fls.

163/165 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

4 - 97.0006717-3 PARCELO DE SOUSA MELO E OUTRO (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, ZELIO FURTADO DA SILVA) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB E OUTRO (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ).Cuida-se de execução por título judicial, movida por PARCELO DE SOUSA MELO em face da ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB.Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito. Foi noticiado às fls. 102/103 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

5 - 97.0010909-7 HUMBERTO HALISON BARBOSA CARVALHO E SILVA E OUTROS (Adv. JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO, ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO) x UNIAO (TRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO).Cuida-se de execução por título judicial, movida por MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA em face da UNIÃO (TRT).Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito. Foi noticiado às fls. 158/161 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito.Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

6 - 97.0011406-6 MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA.Cuida-se de execução por título judicial, movida por MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA. Conforme consta nos autos, à fl. 165, encontra-se satisfeita a obrigação de fazer imposta na sentença de fls.55/57.Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito.Foi noticiado às fls. 212/213 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

7 - 2003.82.00.004962-0 FRANCISCO MUNIZ DE MEDEIROS (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)). Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 dias.Após vñham-me os autos conclusos para decidir o incidente.

8 - 2004.82.00.002529-2 RAPHAELA CRISTHINA CLAUDINO MOREIRA (Adv. NIVEA DANTAS DA NOBREGA, IRIO DANTAS NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Cuida-se de execução por título judicial promovida por RAPHAELA CRISTINA CLAUDINO MOREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF . Regularmente processado o feito, foi intimada a executada para cumprir a obrigação de pagar, tendo a mesma efetuado o depósito judicial referente ao valor excutido.Em face da concordância da autora com o valor depositado, foram expedidos os alvarás de levantamentos em seu favor e de seus Patronos, cujas cópias comprovando as liberações dos referidos valores encontram-se acostadas às fls. 124/125.Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

9 - 2004.82.00.009220-7 DULCILENE BATISTA DE VASCONCELOS E OUTROS (Adv. FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por DULCILENE BATISTA DE VASCONCELOS, SEVERINO BATISTA DE VASCONCELOS, LUIZ HUMBERTO BATISTA DE VASCONCELOS, TEREZA CRISTINA VASCONCELOS DE MELO, JORGE MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS, DULCILA VASCONCELOS DE MELO, PEDRO RAIMUNDO DE VASCONCELOS FILHO, GERSON BATISTA DE VASCONCELOS e FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS, todos herdeiros de ANTONIO R. DE VASCONCELOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal informou sobre a satisfação da obrigação, depositando os valores devidos a título de correção, na conta fundiária do exequente.Em que pese haver condenação relativa ao índice de 44,80%, a CEF informou que o senhor ANTÔNIO R. DE VASCONCELOS só teve vínculo empregatício até abril/

90, o que impediria o cumprimento da obrigação com relação ao referido índice. Instada a se pronunciar, a credora permaneceu silente.Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

10 - 2005.82.00.009029-0 ODILÁRIO GOMES E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Recebo a apelação da parte autora (fls.128/130) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto.Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 - 91.0004357-5 CÍCERO MARIANO DOS SANTOS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x UNIÃO (Adv. TERCÍUS GONDIM MAIA).Cuida-se de execução por título judicial, movida por CÍCERO MARIANO DOS SANTOS em face da UNIÃO.Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito. Foi noticiado às fls. 189/191 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

12 - 98.0003397-1 ANTONIO SOARES FILHO E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, DOMINGOS SIMIAO DA SILVA, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, JURACI MARQUES FERREIRA, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR).Cuida-se de fase de cumprimento de sentença movida por ANTÔNIO SOARES FILHO, ASSIS LAUREANO SANTANA, AURI DONATO DA COSTA, AVANI FREIRE SANTOS, CARLOS EUGÊNIO VASCONCELOS, ELY MARTINS DE LIMA, FELIX JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA e FRANCISCO EDUARDO MESQUITA CUNHA em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada para cumprir a obrigação de fazer, a CEF efetuou depósitos nas contas fundiárias dos autores.Com vistas, os exequentes não concordaram, solicitando que os cálculos da CEF fossem refeitos.Em face do impasse, foram solicitados os extratos analíticos das respectivas contas vinculadas dos exequentes e os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para informar se a CEF havia cumprido adequadamente o julgado, tendo esta informado que o cumprido da devedora não satisfazia integralmente a obrigação.Em razão disso, este Juízo determinou que a CEF complementasse os depósitos, o que foi feito.Após, a parte autora se pronunciou afirmando que concordava com os depósitos da CEF, mas pedia que ela esclarecesse a razão da divergência entre os valores constantes às fls. 240/241 perante aos JAM aprovacionados.No entanto, a análise dos documentos às fls. 240/241 é irrelevante para o deslinde da execução. Ficou demonstrando que a devedora depositou o valor considerado correto pela Contadoria Judicial, que goza de fé-pública.Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

13 - 2002.82.00.007882-2 OTACILIO WENCESLAU DE FRANCA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO).Cuida-se de execução por título judicial, movida por OTACÍLIO WENCESLAU DE FRANÇA, ANTÔNIA DE FÁTIMA COSTA RAMALHO, MARIA DA GLÓRIA DE LUCENA, ANALITA DE BRITO SOUZA, MARIA DE FÁTIMA SALES DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito.Foi noticiado às fls. 321/322 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

14 - 2003.82.00.004392-7 ONELIA SETUBAL ROCHA DE QUEIROGA E OUTRO (Adv. PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM, LAMARE MIRANDA DIAS, MARIA DE FATIMA LACERDA BRASILEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO). ISSO POSTO, pelas razões acima explicitadas, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a CEF: a) à exclusão do cômputo de juros sobre juros do saldo devedor, a partir de janeiro/1992, devendo as parcelas de juros não pagas constituírem dívida computada à parte, sobre a qual deve apenas incidir correção monetária, e c) à compensação de valores pagos a maior, provenientes da capitalização composta de juros, com a dívida objeto do financiamento. Dada a sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento de honorários aos advogados da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC. Correções cartorárias e na Distribuição, para inclusão da EMGEA como assistente da CEF. Proceda-se à abertura de novo volume, conforme recomendação da Corregedoria do TRF 5ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2004.82.00.003516-9 SÍLVIO DE SOUSA SILVA E OUTRO (Adv. FLAVIO AUGUSTO PEREIRA, FABIO RAMOS TRINDADE, ABELARDO JUREMA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO E DE SAÚDE (PAMS). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

16 - 2004.82.00.005844-3 ADRIANO DIAS NANES (Adv. JAIME FERREIRA CARNEIRO, MARIA DAS GRACAS S. DE A. CARNEIRO, ANDRE LUIZ PESSOA DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES) x HEDY LAMAR MORAIS CAVALCANTE DA SILVA (Adv. VIVIAN STEVE DE LIMA, ROBERTA LIGIA CAVALCANTI LIMA).Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANO DIAS NANES em desfavor da UNIÃO, pleiteando reparação pelos danos morais que lhes foram causados em virtude de pagamento, em tese, da pensão que lhe era destinada à sua suposta tutora, sem qualquer comprovação do vínculo de tutela.Compulsando os autos, percebo que há alegação de que, não obstante o documento de fl. 22 afirmar que os valores da pensão seriam pagos à tutora Maria de Fátima Dias Sales, efetivamente tais quantias teriam sido depositadas na mesma conta utilizada pela irmã do autor para receber a sua parte na referida pensão, qual seja, conta corrente nº 2111799, Banco do Brasil, ag. 000116 (fls. 36, 50 e 113).Dessa maneira, determino à parte autora que prove, no prazo de 05 (cinco) dias, que a titularidade da conta corrente nº 2111799, Banco do Brasil, agência 000116, pertence à sua tia Maria de Fátima Dias Sales, eis que a medida é essencial para o desfecho da lide.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

17 - 2004.82.00.008895-2 MMS - ADMINISTRADORA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, JOAO PEREIRA DE LACERDA, OVIDIO LOPES DE MENDONÇA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, MARCIO ROBERTO SOARES FERREIRA JUNIOR, PAULO LEITE DA SILVA, YURI OLIVEIRA ARAGAO, MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO). Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora a arcar com a verba honorária da parte contrária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC e em face da relativa complexidade da causa.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 - 2004.82.00.010379-5 JOSE CASSIMIRO DE LIMA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de conformidade com o art. 267, V, c/c o art 301, § 4º, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, intimando-se o INSS, em seguida, para dizer de seu interesse no cumprimento do julgado, no tocante à verba honorária ora fixada.

19 - 2004.82.00.013752-5 SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

20 - 2005.82.00.007897-5 JOSÉ MARTINS E OUTROS (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x UNIÃO (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DOS AUTORES julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao contido no § 4º do artigo 20 do CPC, observando-se na execução dessa verba o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 2006.82.00.003985-8 VALDETE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES) x UNIAO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

22 - 2006.82.00.007127-4 MIRABEAU WANDERLEY NETO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

23 - 2006.82.00.007841-4 HELDER PAIVA MARTINS (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, THEREZA SHIMENA SAN-

TOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

24 - 95.0005010-2 EUCARES DA SILVA BRANDAO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x SUBSECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL DO ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista ao impetrante sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se.

25 - 2000.82.00.000947-5 GENIVAL ALVES DE AZEREDO (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

26 - 2001.82.00.004174-0 CARLOS JOSE DA COSTA ARAUJO E OUTRO (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA/ MINISTERIO DA SAUDE (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento ao julgado. Publique-se.

27 - 2004.82.00.000180-9 ELIANE MARIA ALVES DE OLIVEIRA (Adv. MARCONDES JOSE FRANCISCO DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. ALUISIO HENRIQUE DE MELO). Intime-se a impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento do julgado.Publique-se.

28 - 2007.82.00.001021-6 HEVERTON LUIZ SOUZA CRUZ (Adv. RICHOMER BARROS NETO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL NA CIDADE DE JOAO PESSOA CAPITAL DO ESTADO DA PARAIBA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ESPERANÇA PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...A providência requerida no presente mandamus não se reveste do caráter de urgência a justificar o provimento liminar, eis que o reconhecimento, ao final da demanda, do direito à contagem ponderada do tempo de serviço prestado sob condições especiais, só agora pleiteado pelo impetrante, não lhe acarretaria qualquer dano, seja de ordem patrimonial, moral ou funcional.Verificada, in casu, a inexistência de dano iminente ao bem jurídico pretendido, não há que se falar em medida liminar, pela ausência do requisito do periculum in mora.Intimem-se o impetrante para tomar ciência do inteiro teor desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial deste mandamus, comprovando documentalmente o período de atividade exercida em condições especiais noticiado na referida peça (15.08.78 a 11.12.1990), já que no documento de fl. 31 consta como tal apenas o interregno de 15.08.1978 a 31.12.1980. Após, com ou sem manifestação do impetrante, notifique-se o impetrado para, no decêndio legal, prestar as informações que entender cabíveis.Após o decurso do prazo das informações, ao Ministério Público Federal.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

29 - 2003.82.00.009557-5 UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x IVANEIDA GUEIROS VILELA DA SILVA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA). Intime-se o(a)(s) advogado(a)(s) do embargado para, querendo, promover, em nome próprio, a execução dos honorários sucumbenciais , no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

30 - 2004.82.00.011897-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x REFRIGERACAO DO NORDESTE LTDA (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA, CARLOS CIAIAFFO COSTA). ...ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar, como valor da condenação em execução nos autos principais, o montante total de R\$ 4.604,37 atualizado até junho/2005, pela Contadoria, à fl. 51 destes embargos, dos quais o importe de R\$ 4.517,89 corresponde à diferença a ser compensada e a importância de R\$86,48 refere-se aos honorários advocatícios à base de 5% sobre o valor atribuído à causa. Dada a sucumbência mínima, condeno a parte embargada a arcar com os honorários advocatícios da Autarquia Previdenciária, fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, CPC.Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sem remessa oficial por força do art. 475, §2º, do CPC, que dispensou o duplo grau obrigatório de jurisdição no caso de condenação de Autarquia em valor inferior a 60 salários-mínimos.

31 - 2005.82.00.006869-6 UNIAO (JUSTICA FEDERAL/PB) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x ANALICE DA SILVA CASTRO (Adv. FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, JARI DIAS DA COSTA). Recebo a apelação da parte embargada (fls.) e da parte embargante (fls.141/143) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos

interpostos.Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

32 - 2006.82.00.002193-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x FABIANO BARCIA DE ANDRADE (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE, SEVERINO ALVES DE ANDRADE) x GERALDO HENRIQUES FILGUEIRAS FILHO. Por todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. Sem honorários, em face do contido no art. 29-C, da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem custas, a teor do art. 7º, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia para o feito principal, levantando-se em favor do exequente o depósito existente naqueles autos, mediante alvará. Após o traslado, desapensem-se, dê-se baixa e arquite-se.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 2006.82.00.002370-0 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. MOEMA DAVILA DE SOUSA MATIAS) x NILSON DEOLINDO DA SILVA (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). ... 2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias, com relação ao documento apresentado e à petição e Parecer de fls. 75/82 - o embargado deverá se pronunciar especialmente sobre a alegação mencionada no item 1 deste despacho.3. Ato contínuo, considerando que o Adicional Por Tempo de Serviço, a partir de julho/1996, passou a ser contado em quinquênios (MP nº 1.480-19/1996), como também que, em 07/03/1999, o artigo que o instituiu foi revogado pela MP 1.815/1999, ou seja, antes de completado o interstício para a contagem do primeiro quinquênio, remetam-se os autos à Contadoria para excluir o período compreendido entre julho/1996 e março/1999 considerado para a contagem do Adicional Por Tempo de Serviço da embargada - nesse período o percentual do adicional deve se manter fixo -. A partir desta determinação contida neste item, a Contadoria deverá apresentar duas contas: uma, incluindo a “Vantagem Pessoal Orient. Normativa 43/91”, a outra excluindo-a. A contadoria também deverá se pronunciar sobre as alegações contidas na petição e Parecer de fls. 75/82. 4. Por último, após o pronunciamento da Contadoria, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

34 - 2006.82.00.004769-7 ESSO BRADILEIRA DE PETROLEO LIMITADA (Adv. SEM ADVOGADO) x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 1 REGIAO (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, CARLOS LEDUAR LOPES, GABRIELA SIMOES JARDIM, LUCIA MARIA W. V. ZIMMERMANN). Recebo os embargos.Suspensão à Execução.À impugnação.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

35 - 2000.82.00.008947-1 FERNANDA DA COSTA LEITE (Adv. JOAO LEITE DE ARARUNA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 19, abro vista à parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 220/verso).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

28 - AÇÃO MONITÓRIA

36 - 2006.82.00.005010-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES) x CRISTIANE LIMA CEZAR LEITAO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 19, abro vista à parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47/verso).

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

37 - 97.0005140-4 CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, FLAVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES, IJAI NOBREGA DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (fls.236/238), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

38 - 98.0006284-0 MARGARETH MARIA RIBEIRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x MARGARETH MARIA RIBEIRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 3. Após, dê-se vista aos advogados das partes para promoverem, querendo, a liquidação da verba honorária.

39 - 99.0003666-2 RITA COSTA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x RITA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO

LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro a habilitação de José Luciano dos Santos em sucessão a Rita Costa, com arrimo no art. 1.060, I, do CPC.Fica científico o habilitado que será responsabilizado pelas declarações ou omissões quanto à existência de outros sucessores.Correções cartorárias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar os valores referentes aos cálculos à fl. 134.Enfim, expeça-se RPV.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 2005.82.00.013763-3 IGENES DE MEDEIROS SALES E OUTROS (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Isso posto, com base nos fundamentos acima explanados: b) extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, no tocante ao pedido de pagamento de diferença de 28,86%, aplicando os arts. 267, I, 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil. a) julgo improcedente o pedido de concessão de pensão especial de ex-combatente às autoras e revogo o provimento antecipatório antes concedido, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC, por reconhecer em cognição exauriente, ausente o requisito da verossimilhança das alegações.Condenao as autoras, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica a execução da verba condicionada aos ditames do art. . 121 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar as autoras de beneficiárias de gratuidade judiciária. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, até então não apreciado, devendo constar observação no rosto dos autos, à vista do disposto no art. 71 da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003. Oficie-se para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

41 - 2006.82.00.002458-2 TEREZINHA GONZAGA BEZERRA, REPR. POR SEU CURADOR MARIA DO CARMO GONZAGA BEZERRA (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

42 - 2006.82.00.005437-9 FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Adv. MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA, MARIA JOSEFA CABRAL DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

43 - 2006.82.00.006958-9 ORIEL DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

44 - 2006.82.00.007436-6 GERCINO COSTA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

45 - 2006.82.00.007484-6 JORDAO LEONIDAS DE MEDEIROS FILHO E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

46 - 2004.82.00.008176-3 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT.RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO) x VALDIVAN RODRIGUES GOMES E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA). ... Cumprida a determinação, dê-se vista aos embargados.

47 - 2005.82.00.014714-6 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x ALBERONI DE CARVALHO SILVA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, ADELTON HILARIO JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 107/111).

Total Intimação : 47
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABELARDO JUREMA NETO-15
 ADELTON HILARIO JUNIOR-47
 ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA-18
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-29
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-42
 ALUISIO HENRIQUE DE MELO-27
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-3,38
 ANDRE LUIZ PESSOA DE CARVALHO-16
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-16,41

ANTONIETA L PEREIRA LIMA-6,24,29,46
 ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO-5
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-12
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-31,47
 BERILO RAMOS BORBA-15
 BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-17
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-17
 CARLOS CAIAFFO COSTA-30
 CARLOS LEDUAR LOPES-34
 CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)-6
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-21,29
 DOMINGOS SIMIAO DA SILVA-12
 DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-41
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-47
 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-30
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-4
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-25
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-18
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-32
 FABIO RAMOS TRINDADE-15
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-8,9,10,12,19,23,32,35,36,38
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-31,37
 FLAVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA-37
 FLAVIO AUGUSTO PEREIRA-15
 FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA-2
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,8,10,15,32,35
 FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-37
 FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS-9
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-10,12,15,19,23,32,35
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-2
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-1,32
 GABRIELA SIMOES JARDIM-34
 GERMANA CAMURÇA MORAES-21,40
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-13,22,43,44,45
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-18
 GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO-7
 GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE-41
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-5
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-3,38
 IJAI NOBREGA DE LIMA-37
 IRIO DANTAS NOBREGA-8
 ISAAC MARQUES CATÃO-1,32
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-37
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-2
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-20
 JAIME FERREIRA CARNEIRO-16
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-1,8,9,10,15,32,35,38
 JARI DIAS DA COSTA-31
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2,3
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-6,24
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-37
 JOAO LEITE DE ARARUNA FILHO-35
 JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES-25
 JOAO PEREIRA DE LACERDA-17
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,3,38
 JOSE COSME DE MELO FILHO-3
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-22,43
 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-44,45
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-7
 JOSE MARTINS DA SILVA-2
 JOSE RAMOS DA SILVA-10,47
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-9,19,23,35
 JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO-5
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-13
 JOSEFA INES DE SOUZA-39
 JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-20
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-11
 JURACI MARQUES FERREIRA-12
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,3,38
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-10,12,35
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-37
 LAMARE MIRANDA DIAS-14
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-1,9,10
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-23
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-12,35,38
 LUCIA MARIA W. V. ZIMMERMANN-34
 LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-46
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-14
 MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR-17
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-3,16
 MARCIO ROBERTO SOARES FERREIRA JUNIOR-17
 MARCONDES JOSE FRANCISCO DA SILVA-27
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,8,35,38
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-12
 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-7
 MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-25
 MARIA DAS GRACAS S. DE A. CARNEIRO-16
 MARIA DE FATIMA LACERDA BRASILEIRO-14
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-3
 MARIA JOSEFA CABRAL DA SILVA-42
 MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA-42
 MOEMA DAVILA DE SOUSA MATIAS-33
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-26
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-1
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-20
 NIVEA DANTAS DA NOBREGA-8
 NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO-11
 OVIDIO LOPES DE MENDONCA-17
 PAULO LEITE DA SILVA-17
 PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM-14
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-26
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-3
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-37,39
 RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES-36
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-15
 RICARDO POLLASTRINI-1,9,12,15,35
 RICHOMER BARROS NETO-28
 ROBERTA LIGIA CAVALCANTI LIMA-16
 ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-34
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-40
 SALVADOR CONGENTINO NETO-15,35
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-33
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-17
 SEVERINO ALVES DE ANDRADE-32
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-4
 TERCUIUS GONDIM MAIA-11
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-1,9,10,19,23,32
 VALTER DE MELO-19
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-13,22,43,44,45
 VIVIAN STEVE DE LIMA-16
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-13
 YURI OLIVEIRA ARAGAO-17
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-10,47
 ZELIO FURTADO DA SILVA-4
 Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA

FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA – 3ª VARA
 Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
 João Pessoa-PB – CEP: 58.031-220 – Fone: 216-4040

EDT.0003.000007-6/2007

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)
 PROCESSO nº 93.0013155-9, Classe 29
 AUTOR: SEVERINO ROCHA DE LIMA
 REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos SUCESSORES AU-
 SENTES do AUTOR FALECIDO SEVERINO ROCHA
 DE LIMA, que residia no Conjunto Habitacional
 no Município de Caçara/PB, titular do benefício
 de nº 95754072-8 (rural), carteira de trabalho nº
 01795-00002, para demonstrar interesse em habilitar-
 se nos autos acima mencionados no prazo de 30
 (trinta) dias, contadas do escoamento do prazo constan-
 te do presente edital.**

PUBLICIDADE: e como não foi possível ser(em) intimado(s) pessoalmente o(s) sucessores, por se encontrar(em) residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da justiça mediante o qual fica(m) intimado(s), **SUCESSORES DO AUTOR FALECIDO SEVERINO ROCHA DE LIMA.**
 Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 15 dias do mês de março de 2007. Eu, Adna Lucena dos Santos o digitei e imprimi. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal Titular da 3ª Vara

**4ª. VARA FEDERAL
 EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000024**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 15/03/2007 15:22

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2003.82.01.004968-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO, GERMANO SOARES CAVALCANTI) x MARIA JOSE DA SILVA CAVALCANTE (Adv. ALMIRO CAVALCANTI). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 89, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 46,69 (quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2004.82.01.005227-9 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO FELIPE (Adv. VERÔNICA MARIA ATAIDE SILVA (OAB/PB 5308)).expeça-se carta precatória à Comarca de Esperança/PB, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia de fls. 190/191..... Intimem-se a Acusada e sua Advogada.

3 - 2005.82.01.001528-7 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x FABIO GOMES PEIXOTO (Adv. SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO, LUIZ GONZAGA TARGINO DE MOURA).expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília, para a oitiva da testemunha de acusação CELSO PINTO MANGUEIRA, com prazo de 60(sessenta) dias para cumprimento.....Intimem-se o acusada e sua advogada.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

4 - 2006.82.01.004667-7 JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA (Adv. MARIA DO SOCORRO FLÓR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 2. Intime-se a CEF para informar, no prazo de 20 (vinte) dias, a data em que foi efetuado o último depósito nas duas contas vinculadas do Requerente, indicadas na fl. 25, tendo em vista que detém os meios operacionais para demonstrar esse fato.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

5 - 00.0013757-0 IRENE MARIA DE MACEDO SANTOS (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES, RAQUEL VENANCIO ANTUNES DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a retificação no registro civil do habilitando e/ou promover adequadamente a habilitação dos sucessores legais do “de cujus”.

6 - 00.0020105-7 FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimado o patrono do feito para regularizar o pedido de habilitação dos sucessores da parte autora falecida, este informou acerca da impossibilidade de fazê-lo, requerendo a expedição de

RPV em relação à verba honorária de sucumbência (fl. 81). Acontece que a verba honorária já foi devidamente adimplida através da RPV expedida à fl. 43/44, razão pela qual indefiro o pedido formulado à fl. 81. Intime-se o patrono do feito deste despacho e, após o decurso do prazo recursal e a respectiva certificação pela secretaria da vara, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.

7 - 00.0025097-0 JOAO TICO ALVES E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 290. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

8 - 00.0026306-0 JOSE MARCELO NASCIMENTO BEZERRA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 329. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

9 - 00.0031906-6 ERUNDINA MARIA DE JESUS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

10 - 00.0036501-7 PEDRO ANTAO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x PEDRO ANTAO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

11 - 2000.82.01.000239-8 JOANA PEREIRA SOUSA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Em face da certidão supra, intime-se o patrono do feito para informar o número do CPF da autora Joana Pereira Sousa, em seguida expeça-se a RPV com as devidas cautelas legais.

12 - 2000.82.01.001135-1 MARIA ARRUDA NASCIMENTO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fl. 273 considerou cumprida a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ EDUARDO BARBOSA, CÂNDIDO ETELVINO DA SILVA, CÍCERA DE ARAÚJO, DORACI LEITE DOS SANTOS e JOSEMIR GOMES DA SILVA; a decisão de fls.313/315 homologou a transação firmada entre esse(a)(s) Autor(a)(s)(es) ANTÔNIO LOURENÇO SOBRINHO e LEOBINO RODRIGUES OLIVEIRA e a CEF. 2. Dê-se vista ao(s) exequente(s) SÉRGIO FIRMINO DA SILVA sobre as petições e documentos apresentados pela CEF às fls.318/323 e 327/330, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. 3. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado à fl. 336 pelo Advogado do(a)(s) Autor(a)(s)(es) para atender as determinações contidas na decisão de fs.313/315, item 5/II (informar os números do PIS da(o)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA ARRUDA NASCIMENTO e FRANCISCA SILVA), no prazo ali estabelecido, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

13 - 2001.82.01.003550-5 JOSE GERALDO SILVA (Adv. THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x CHEFE DO PSS - ORGAO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fl. 266 para dilatar o prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento do julgado.

14 - 2001.82.01.006769-5 JOSE GONCALVES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA DE CAMPINA GRANDE - POSTO DE CATOLE (Adv. SEM PROCURADOR). 3 - Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.4 - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

15 - 2003.82.01.005197-0 MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL CARVALHO CARNEIRO). 1. As questões relativas ao rateio dos honorários advocatícios entre os causídicos atuantes e as obrigações pecuniárias daí decorrentes são de natureza contratual interna à respectiva sociedade de advogados, devendo ser discutidas em sede própria.2. Por esta razão, defiro parcialmente o pleito de fl. 234 tão somente em relação à renúncia da advogada subscritora da referida petição, pelas razões ali expostas, determinando a exclusão do nome da mesma do sistema de acompanhamento processual. Indefiro-o, entretanto, em relação ao pedido de que a referida renúncia favoreça exclusivamente a um dos advogados habilitados através da procuração de fl. 07. 3. Intimem-se os advogados da parte autora do teor do presente despacho, por publicação.

16 - 2004.82.01.000855-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, BERILO RAMOS BORBA) x LUIZ PAULINO DOS SANTOS JUNIOR (Adv. HERACLITON GONCALVES DA SILVA). Face ao Ofício de fl. 48, intime-se a exequente (CEF) para providenciar o recolhimento das custas de diligência de penhora, avaliação e depósito junto ao Juízo deprecado.

17 - 2004.82.01.001070-4 GERSON DA SILVA MEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO

RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO LEITE DO CARMO).3. Na hipótese, qualquer impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer que o(a)(s) Devedor(a)(s)(es) pretenda(m) realizar deve ser deduzida através de simples petição, nestes mesmos autos, não sendo cabível a oposição de embargos à execução. 4. Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, reserve-me para arbitrá-la em caso de não atendimento da ordem judicial abaixo consignada pelo(a)(s) Devedor(a)(s)(es).

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

18 - 2004.82.01.006287-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x SATIRO RODRIGUES ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto, defiro o pedido de desistência formulado pela Exequente, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). Custas processuais a cargo da parte exequente (art. 26, cabeça, do CPC). Sem honorários advocatícios em virtude da não triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

19 - 00.0031719-5 CONSTRUTORA M O ENGENHARIA LTDA (Adv. CLENILDO BATISTA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 243, intime-se a REQUERENTE para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 2. A determinação do valor da condenação (RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS) depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 3. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (6 meses)

20 - 2004.82.01.000343-8 WANDERLEY AGROPECUARIA S/A (Adv. LEIDSON FARIAS, TANEY FARIAS, CARLOS FERNANDO MOREIRA, ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA, JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, SEM PROCURADOR).

..... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial cautelar, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), e revogo, em consequência, os efeitos da liminar concedida às fls. 306/310. Tendo em vista a sucumbência total da Requerente, condeno-a a pagar ao INCRA honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 20, §4.º, do CPC), bem como ao pagamento das custas processuais (art. 20, cabeça, do CPC c/c art. 14 da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, com vista ao MPF.

21 - 2004.82.01.005798-8 ROVECOL - ROBERTO S VEICULOS COMERCIO LTDA (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA, ADRIANA MENDES DE LIMA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 178, intime-se a AUTORA para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 2. A determinação do valor da condenação (RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS) depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 3. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (6 meses)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 00.0013695-6 ANTONIO FRANCO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO VERAS DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

23 - 00.0020567-2 JOSE BARBOSA LEITE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

24 - 2000.82.01.005797-1 NYCEA CLAUDINO PINHEIRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE

CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - rejeito a prejudicial do mérito de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da Autora deduzida pelo INSS;II - acolho, em parte, a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pelo INSS e aprecio a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente ao pedido de pagamento de diferenças anteriores a 26.09.95; IV - e, no restante, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-a a pagar ao Réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e arcar com as custas iniciais e finais, na forma do art. 14 da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 2002.82.01.000768-0 G. DIAS COMERCIAL LTDA (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 257 e 267, inc. XI, ambos, do CPC). Tendo em vista a angularização da relação processual, com a intervenção do Réu no processo, condeno a Autora a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, §4º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 2003.82.01.003412-1 MOACI ALVES CARNEIRO (Adv. CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Tendo em vista a sucumbência total do Autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais (art. 14 da Lei n.º 9.289/96 c/c art. 20 do CPC) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 2003.82.01.004208-7 MARIA DE FATIMA DIAS LAVOR E OUTRO (Adv. JARDEL DE FREITAS SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. JOSE TADEU ALCFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA SEGUROS (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).Ante o exposto: I - rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA; II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total dos Autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados, na forma do art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por serem eles beneficiários da justiça gratuita, deixando-os de condenar ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, em virtude da isenção a eles outorgadas como decorrência desse benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2003.82.01.005455-7 INACIO ALVES DE CARVALHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. As questões relativas ao rateio dos honorários advocatícios entre os causídicos atuantes no feito e as obrigações pecuniárias daí decorrentes são de natureza contratual interna à respectiva sociedade de advogados, devendo ser discutidas em sede própria.2. Por esta razão, defiro parcialmente o pleito de fl. 129, tão somente em relação à renúncia da advogada subscritora da referida petição, pelas razões ali expostas, determinando a exclusão do nome da mesma do sistema de acompanhamento processual. Indefiro-o, entretanto, em relação ao pedido de que a referida renúncia favoreça exclusivamente a um dos advogados habilitados através da procuração de fl. 07. 3. Intimem-se os advogados da parte autora do teor do presente despacho, por publicação.

29 - 2003.82.01.007520-2 IVANILDA MUNIZ DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO, EDSON FREIRE DELGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a, na forma do art. 20, §4.º, do CPC, a pagar ao Réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista aos beneficiários da assistência judiciária gratuita no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 - 2004.82.01.002351-6 INÁCIO JOSÉ DE QUEIROZ (Adv. ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

31 - 2004.82.01.002832-0 JOSÉ HENRIQUE BERNARDO DA SILVA E OUTRO (Adv. DELMIRO FELIX DE SOUZA NETO, JOILMA DE OLIVEIRA F. A. SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total dos Autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados, na forma do art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e ao pagamento das custas processuais iniciais e finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32 - 2004.82.01.004109-9 MARIA LÚCIA FELIPE DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS

honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) e a arcar com as custas, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 2004.82.01.004941-4 JOSE FERREIRA DA SILVA (Adv. PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLÁVIO PEREIRA GOMES). 1. Recebo a apelação da parte ré (INSS), às fls.114/120, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões da apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

34 - 2005.82.01.000123-9 ELIANE NASCIMENTO VERAS E OUTRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Ante o exposto: I - rejeito as preliminares processuais de ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S/A; II - indefiro o pedido formulado pela Caixa Seguradora S/A, às fls. 107/110, para que se proceda à intimação da União, para manifestar-se sobre seu interesse em integrar a lide; III - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Em face da sucumbência total das Autoras, condeno-as a pagar ao(à)(s) Ré(u)(s) honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, para cada um, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, observado o disposto no art. 11, § 2º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento das custas iniciais e finais, em virtude da isenção prevista no art.4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96, por serem as Autoras beneficiárias da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

35 - 2005.82.01.000335-2 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x AGNALDO ARAUJO FERREIRA (Adv. ISRAEL GUEDES FERREIRA).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art.269, inciso I, do CPC), para condenar a parte ré a restituir à FUNASA o valor de R\$ 14.070,72 (catorze mil e setenta reais e setenta e dois centavos), remissivo a 18.06.2002. Sobre o valor da condenação referente à obrigação de restituir deverão incidir: I - desde a citação do Réu neste processo (05.04.2005 - fl. 129), juros de mora equivalentes à taxa SELIC; II - e, desde quando o valor referido foi indevidamente recebido pelo Réu (18.06.2002), correção monetária pelo IPCA-E até a data de 05.04.2005 (data da citação do Réu - fls. 129), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência total da parte ré, condeno-a a pagar à FUNASA honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a arcar com as custas iniciais e finais (art.20, cabeça e §3.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

36 - 2005.82.01.000589-0 CRIZEIDE ALVES DA SILVA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - rejeito a preliminar processual de falta de interesse de agir argüida pelo INSS; II - julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a conceder à Autora CRIZEIDE ALVES DA SILVA o benefício de amparo social (benefício assistencial de prestação continuada - art. 20 da Lei n.º 8.742/93), com renda mensal inicial no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 51/52 (06/09/2006); III - e defiro o pedido constante da inicial e ratificado à fl. 58, e reconsidero a decisão de fls. 18/19, deferindo a tutela antecipada postulada pela Autora para determinar ao INSS que implante o benefício referido no item anterior no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre as parcelas atrasadas devidas referidas no parágrafo acima, incidirão, apenas, desde aquela data, juros de mora equivalentes à taxa SELIC. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC) em relação à dimensão econômica, cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, não havendo custas processuais a serem pagas, em função da isenção legal à parte Autora (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96), por ser ela beneficiária da assistência judiciária, e da isenção legal ao INSS concedida pelo art. 4.º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2.º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01), tendo em vista que, apesar de a condenação não ter sido prolatada em valor certo, é visível que seu montante não ultrapassa a 60 (sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

37 - 2005.82.01.002970-5 JOSEILTON FERREIRA NEVES (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE, CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO).Ante o exposto: I - defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50); II - julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para declarar a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário de fls. 102/114, descrito à fl. 105, mantendo-se, porém, a eficácia dos efeitos da adjudicação desse imóvel pela CEF e as partes envolvidas no contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo de fls. 102/114 no estado em que se encontram, em face da impossibilidade jurídica de restituí-las ao estado anterior, e reconhecer a validade dos negócios firmados posteriormente com base na execução acima declarada nula, ressalvado o direito do Autor, em face da nulidade declarada, de utilizar a via indenizatória para se ressarcir dos prejuízos causados pela CEF em face da concretização de efeitos decorrente da execução nula, o que deve ser requerido em ação própria, vez que esse pedido não foi deduzido nesta ação. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária, e a CEF pelas custas finais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

38 - 2005.82.01.003043-4 UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) x MUNICIPIO DE MONTEIRO (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO). 1. Recebo a apelação do autor, às fls.67/74, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte ré (Município de Monteiro) do teor da sentença de fls. 58/63 e ainda para, querendo, apresentar as contra-razões da apelação supracitada, no prazo legal.3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

39 - 2005.82.01.003124-4 ELIETE VIEIRA DE OLIVEIRA (Adv. CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Recebo a apelação da parte ré (CEF), às fls.59/62, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contra-razões da apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

40 - 2005.82.01.003728-3 JOSE BATISTA CHAVES E OUTRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).Ante o exposto: I - defiro aos Autores o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50); II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Em face da sucumbência total dos Autores, condeno-os a pagar ao(à)(s) Ré(u)(s) honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais, para cada um, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, observado o disposto no art. 11, § 2º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento das custas iniciais e finais, em virtude da isenção prevista no art.4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96, por serem os Autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

41 - 2006.82.01.002872-9 CELSO PEREIRA DE ASSIS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).Ante o exposto, acolho a preliminar processual de coisa julgada deduzida pela Ré e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso V, do CPC).Em face da sucumbência total do Autor, condeno-o, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar a CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) e a arcar com as custas, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

42 - 2007.82.01.000049-9 JOSE PEREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

43 - 2006.82.01.002698-8 UNIAO FEDERAL (Adv. CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA) x BEATRIZ VELEZ (Adv. SADY GONZAGA DE MELO).Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos I e II, do CPC), apenas para reduzir o valor do crédito executado para R\$ 50.527,91 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), remissivos a maio/2006, já inclusos nesse montante os honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos dos cálculos da UNIÃO de fls. 09/12. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre o Embargante e a Embargada (art. 21, cabeça, do CPC), cada parte arcará com os seus respectivos honorários advocatícios. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

44 - 2006.82.01.002828-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução de mérito (art. 269, inciso II, do CPC), para fixar, de ofício, o valor do crédito executado pelo Embargado JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO em R\$ 2.566,94 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até dezembro/2006, estando inclusos nesse montante valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento. Em face da sucumbência total da parte Embargada, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, §2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

45 - 2006.82.01.003967-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x ALICE AUGUSTA DE LUNA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO).Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embar-

gos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso II e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado pela Embargada ALICE AUGUSTA DE LUNA para R\$ 50.928,76 (cinquenta mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até janeiro/2007, inclusos nesse montante o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos dos cálculos de fls. 32/38. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre o Embargante e a parte Embargada (art. 21, cabeça, do CPC), cada parte arcará com os seus respectivos honorários advocatícios. Sem condenação em custas processuais, em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

46 - 2006.82.01.004049-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALE S CATAO MONTE RASO) x MARIA DAS NEVES CAVALCANTE (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos I e V, do CPC), para fixar, de ofício, o valor do crédito executado em R\$ 7.988,76 (sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), remissivos a janeiro/2007, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.34/35. Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

47 - 2006.82.01.004195-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x JOSEFA MEDEIROS CIRNE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos I e II, do CPC) e reduzindo o valor do crédito executado para R\$ 27.882,45 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), remissivos a janeiro/2007, já inclusos nesse montante os honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 46/56. Em face da sucumbência mínima do INSS em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a Embargada a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

48 - 2006.82.01.004276-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x LUZIA TEREZA DA CONCEIÇÃO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA).Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art.269, inciso I, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado pela Embargada LUZIA TEREZA DA CONCEIÇÃO para R\$5.871,49 (cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), já incluídos nesse montante os honorários advocatícios sucumbenciais referentes ao processo de conhecimento, nos termos do cálculo de fls. 28/30. Em face da sucumbência mínima da Embargante, condeno a Embargada, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

49 - 2006.82.01.004348-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x MARLENE LIMA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO).Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso II, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado pela Embargada MARLENE LIMA DA SILVA para R\$4.890,18 (quatro mil, oitocentos e noventa reais e dezoito centavos), atualizado até dezembro/2006, já inclusos nesse montante os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos dos cálculos de fls. 28/30. Em face da sucumbência total da Embargada, condeno-a, na forma do art. 20, §4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO

50 - 2006.82.01.002944-8 MARIA VIVIANE OLIVEIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação sucumbencial em honorários

advocatícios em face da natureza do procedimento e sem condenação em custas processuais em face da isenção outorgada a Justificante em virtude de ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 50
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES)
 CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-3
 ADRIANA MENDES DE LIMA-21
 ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA-20
 ALMIRO CAVALCANTI-1
 ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS-10
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-9,10,11,45,48
 BERILO RAMOS BORBA-16,18,31
 CARDINEUZA DE OLIVEIRA XAVIER-50
 CARLOS A. RIBEIRO-39
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-10,19
 CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA-43
 CARLOS FERNANDO MOREIRA-20
 CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-37
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-26
 CHARLES FELIX LAYME-37
 CICERO GUEDES RODRIGUES-39
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-47
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-15,17,28,42
 CLENILDO BATISTA DA SILVA-19
 DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA-38
 DANIEL CARVALHO CARNEIRO-15
 DELMIRO FELIX DE SOUZA NETO-31
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-13
 EDSON BATISTA DE SOUZA-48
 EDSON FREIRE DELGADO-29
 ELVIRA CARMEN FARIAS AGRAS LEITE-30
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-6
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-4,27
 FLÁVIO PEREIRA GOMES-33
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-4
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-4,8,26,34,39
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-11
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-29,32,36
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-37
 GERMANO SOARES CAVALCANTI-1
 GILBERTO CESAR COELHO-6
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-5
 HEITOR CABRAL DA SILVA-39,41
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-12
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-12
 HERACLITON GONCALVES DA SILVA-16
 HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-1
 ISMALDO SIDRO DOS SANTOS-23
 ISRAEL GUEDES FERREIRA-35
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-12,39,40,41
 JARDEL DE FREITAS SOARES-27
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-14
 JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-49
 JOAO FELICIANO PESSOA-6
 JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER-20
 JOILMA DE OLIVEIRA F. A. SANTOS-31
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-11,14,24
 JOSE MARTINS DA SILVA-11
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-27
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-47
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-11,14,15,17,24,28,42,47
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-26,37
 LEIDSON FARIAS-20
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-27
 LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-21
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-7,8
 LUIZ GONZAGA TARGINO DE MOURA-3
 LUIZ PINHEIRO LIMA-34,40
 MANUEL DE BARRAS BARBOSA FILHO-25
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-10,22,23,48
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-7,16
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-11
 MARIA DO SOCORRO FLÓR-4
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-22
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-15,28,33
 PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO-22
 PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-20
 PAULO LEITE DO CARMO-17
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-11
 RAQUEL VENANCIO ANTUNES DE LIMA-5
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-18
 RINALDO BARBOSA DE MELO-44,45,46,49
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-42
 RODOLFO ALVES SILVA-2
 ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES-5
 SADY GONZAGA DE MELO-43
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-35
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-44
 SEM ADVOGADO-18
 SEM PROCURADOR-13,14,20,21,24,25,28,29,30,32,36,42,50
 SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-38
 SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO-3
 TALE S CATAO MONTE RASO-46
 TANEY FARIAS-20
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-12
 THELIO FARIAS-13,26
 VERÔNICA MARIA ATAIDE SILVA (OAB/PB 5308)-2
 VITAL BEZERRA LOPES-9

Sector de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000188-0/2007

PROCESSO Nº: 98.0006081-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA
 EXECUTADO: LUIZ DA COSTA ALMEIDA
INTIMAÇÃO DE: LUIZ DA COSTA ALMEIDA.
FINALIDADE: Ciência do despacho exarado nos autos supracitados, transcrito a seguir, tendo em vista a sentença extintiva prolatada, bem como a apelação interposta pelo exequente:

"1- Inobstante a manifestação do IBAMA às fls. 63-64, pugnano pela prisão de depositário tido por infiel, é fato que tal medida extrema não se legitima na hipótese sub-judice. 2- Com efeito, embora o valor da avaliação de fl. 30 alcançasse o total de R\$ 400,00 em 27-08-1999 (fl. 30-verso), face a uma dívida de R\$ 290,55, deve se atentar não apenas para a data em que foram construídos os bens em questão (25-08-1999) mas principalmente para a própria natureza destes, "1- Conjunto de quatro de mesa e quatro carteiras". 3- É inequívoco que a os indigitados bens móveis sofreram natural e inafastável processo de deterioração e, em conseqüência, desvalorização ao longo de todos estes anos, não se justificando a decretação de uma prisão civil pela negativa de apresentação de bens que hoje certamente não devem valer sequer um terço do valor original em que avaliados. 4- Ademais, "é certo que a prisão civil tem como objetivo coagir o devedor a pagar o débito, porém, o Judiciário não pode usar desse artifício indiscriminadamente quando o valor depositado não justifica nem mesmo a movimentação da máquina judicial." - trecho da ementa referente ao julgamento do AG nº 19980401065499-1/RS, no TRF-4ªR, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 13-01-1999, p. 198. 5- Dessa feita, portanto, indefiro o pedido de decretação de prisão civil do depositário. 6- Levante-se a penhora. Intimem-se. 7- Requeira o exequente o que entender de direito. João Pessoa, 26/10/2006 00:00. HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA, Juíza Federal Titular."

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **MULTA**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 288799**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 12 de fevereiro de 2007.
 FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000064-4/2007 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 14/03/2007
PROCESSO 2005.82.01.004820-7 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: UNIÃO
 EXECUTADO: RITA MARIA COSTA ME
 CITAÇÃO DERITA MARIA COSTA ME - CNPJ nº 02.650.887/0001-99RITA MARIA COSTA – CPF nº 161.726.634-53
NATUREZA DA DÍVIDASimples
CDA42405001171-80
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 136.550,37 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000065-9/2007 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 14/03/2007
PROCESSO 2005.82.01.001586-0 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: NELSON ROBERTO COURA JORDÃO
 CITAÇÃO DENELSON ROBERTO COURA JORDÃO (CPC: 204.174.204-63 CNPJ: 01.621.694/0001-47)
NATUREZA DA DÍVIDASIMPLES
CDA4240400173305
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 87.025,72 (Oitenta e sete mil, vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auriao.pb.gov.br 3218.6518

